



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SENHORA SÔNIA DE BRITO BARBOSA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR

REF.: RECURSO AO ATO LICITATÓRIO Nº 004/2020

MARCIA LUZIA PEREIRA GIMENES, brasileira, inscrita no CPF 030.181.179-21, residente e domiciliada na Rua Irmã Vitoria Meneghetti, nº 448, bairro Umbará, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seus advogados ao final assinados, com procuração anexa, tempestivamente e com fulcro no edital 12.2¹, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da constatação de irregularidade de documentação, além da falta de capacidade técnica e capacidade financeira, consoante exposto a seguir:

I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, a LICITANTE reafirma o respeito que dedica a digna Pregoeira da Comissão de Licitações da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR e a toda Comissão de Licitação e Equipe de Apoio vinculados neste pregão presencial.

¹ **12.2.** *Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, as razões serão registradas em Ata, juntando a cópia do Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência.*



Esclarece que o presente RECURSO tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2020 e nos respectivos anexos que o integram.

II. DOS FATOS

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, visando à cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.

Em que pese a existência de diversas impugnações realizadas dentro dos preceitos legais da Lei 13.303/2016, fato é que esta referida licitação ocorreu nos dias 29/09/2020 e 30/09/2020.

Iniciada a licitação, foram escolhidas as três melhores propostas, sendo que no LOTE 07, BOX 160 E 161 restaram classificadas as seguintes propostas comerciais:

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS (R\$) - LOTE 07, BOX 160 e 161

Comercial de Frutas Sul do Leste Ltda	360.000,00
Bahoma Frutas Ltda	350.000,00
Marcos Antonio Cebula	311.000,00

As proponentes foram para fase de lances, conforme planilha de lances em anexo.

Sucessivamente, aberta a fase de lances verbais, restou constatado como vencedor do LOTE 07 - BOX 160 e 161 o licitante MARCOS ANTONIO CEBULA pelo valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).



Após, a ora Licitante, neste ato Recorrente, manifestou seu pedido de apresentar Recurso, apontando em suas razões os vícios da ausência de visita técnica, ausência de comprovação da capacidade financeira e ausência de comprovação de capacidade técnica.

Registre-se que a Recorrente, somente teve acesso à documentação referente as empresas classificadas no LOTE 07, na data de 02/10/2020, quando foi encaminhada via e-mail pelo endereço licitaçãoceasa@ceasa.pr.gov.br de forma digitalizada a aos procuradores da Recorrente.

Em análise a documentação apresentada, denota-se que o licitante Vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA não cumpriu as determinações do Edital, em especial o Anexo V, o qual aponta os documentos necessários e indispensáveis do ENVELOPE "B", para habilitação da pessoa física.

Assim sendo, requer nos termos do item 12.6² do edital acolher o presente recurso, com a invalidação do vencedor licitante, MARCOS ANTONIO CEBULA.

Outrossim, a ausência de cumprimento do previsto do edital pelo licitante vencedor, invalida o prosseguimento da licitação no LOTE 07 não só para o licitante vencedor, mas assim como também para o segundo e terceiro colocado.

Disto se conclui, que o acolhimento das presentes razões importará na invalidação da licitação de todo LOTE 07, eis que cuida de ato insuscetível de aproveitamento, conforme item 12.6 do edital licitatório.

² **12.6.** O Recurso terá efeito suspensivo, para o Lote/Box em questão, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



III. DO DIREITO

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

Um dos requisitos previstos no Edital de licitação 004/2020 é que o licitante não possua débitos perante ao CEASA/PR ou com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, consoante item 1.3, alíneas “d” e “e” do Edital, senão vejamos:

d) a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;
e) a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e/ou que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

Realizando uma simples consulta no CPF (835.511.829-49) do licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA no sistema público PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná³, verifica-se que o mesmo é devedor junto a Administração Pública, mais precisamente o Banco do Brasil. Confira-se:

<input type="checkbox"/>	0003312-65.2020.8.16.0194	Exequente: Banco do Brasil S/A Executado: MARCOS ANTONIO CEBULA MARIA INES CEBULA	Execução de Título Extrajudicial (Contratos Bancários)	24ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0006743-32.2020.8.16.0025	Autor: Banco do Brasil S/A Réu: COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA - EPP CRISTIANE CIULIK CEBULA MARCOS ANTONIO CEBULA	Monitória (Contratos Bancários)	1ª Vara Cível de Araucária

O Banco do Brasil é Sociedade de Economia Mista e faz parte da Administração Pública Indireta. Assim, para poder licitar, não poderia o licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA ter débitos junto a esta entidade.

Denota-se que os valores dos processos judiciais de execução em face do licitante MARCOS ANTONIO CEBULA são de valores vultuosos, uma no valor de R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - (DOC 02) e de R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) - (DOC 03).

³ https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/



Além do Banco do Brasil, denota-se que o mesmo ainda tem dívida junto à Caixa Economica Federal que é uma empresa pública, e para a ANTT (Agencia Nacional de Transportes), consoante se verifica do extrato do SERASA anexo (DOC.04)

CPF/CNPJ: 835.511.829-49

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

NOME/RAZÃO SOCIAL: MARCOS ANTONIO CEBULA
NASC/FUNDAÇÃO: 18/11/1972
SITUAÇÃO: REGULAR
DATA SITUAÇÃO: 28/05/2020
NOME DA MÃE: IOLANDA CEBULA

-----> PENDÊNCIAS FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 02/2017 ATÉ 06/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
24/04/2017	DUPLICATA	R\$54.072,00 YARA BRASIL	000234703-1	NAO
16/01/2018	TIT DESCONTA	R\$90,45 A N T T	0030176200	NAO
24/09/2018	TIT DESCONTA	R\$133,01 A N T T	EPSA300045222016	NAO
15/04/2019	CONFIES DIV	R\$21.690,00 COOPERATIVA BOM JESU	52392013	NAO
09/06/2020	OUTRAS OPER	R\$55,80 SUPERGASBRAS ENERGIA	BP0004468-03101	NAO

-----> RESTRIÇÕES FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 04/2017 ATÉ 07/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
15/07/2018	OUTRAS OPER	R\$36.979,00 SICREDI PLAN ARAUCAR	B72530568-0/002	NAO
21/12/2018	OUTRAS OPER	R\$56.185,06 CEF	011403811910001	NAO
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$589.789,43 B DO BRASIL	000000000004936	SIM
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$921.922,70 B DO BRASIL	000000000004936	NAO
15/07/2020	OUTRAS OPER	R\$25.943,85 SICREDI PLAN ARAUCAR	C02520912-0/001	NAO

Ante a existência de dívida junto à Administração Pública direta e indireta do licitante vencedor, tem-se a impossibilidade do mesmo licitar, sendo causa de vedação, razão pela qual deve ser considerada prejudicada a licitação junto ao LOTE 07.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Publicado o edital, fica resguardado a **qualquer cidadão**, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o Edital passa a ser obedecido como LEI.



Nesta linha, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Tem-se como base da licitação, também informa o procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu(...)"

Assim, a Administração Pública deve estar vinculada ao instrumento convocatório e ao ali estabelecido. As disposições do edital são vinculantes e irreversíveis, sendo **dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital**.

3 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Considerando a obrigatoriedade da administração se vincular ao ato convocatório, tem-se que, o ANEXO V, item 4.4 do edital licitatório, prevê como requisitos necessários e indispensáveis para habilitação da pessoa física, a cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega. Confira-se:

4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

Compulsando a documentação trazida pelo Licitante MARCOS ANTONIO CEBULA, denota-se que não houve a juntada do IMPOSTO DE RENDA ano/exercício 2019/2020, sendo este, requisito indispensável para a lisura do certame.



A apresentação do imposto de renda é imprescindível para a comprovar a boa situação financeira do licitante em pactuar com o poder público.

Com efeito, a exigência da declaração de imposto de renda, têm por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame.

É incontestável que a obrigação da juntada da declaração de imposto de renda resguarda o interesse público, na medida em que, somente com esse documento é que a administração pública pode verificar se a pessoa física contratada possui liquidez capaz de manter a prestação de serviço em voga, o que implica na aplicação dos princípios que resguardam a prestação de serviço público, em especial regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A ausência de documento obrigatório, implica na desclassificação do licitante. Não é outro o entendimento recente da Corte de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. (TJPR - 4ª C.Cível - 0001856-62.2018.8.16.0061 - Capanema - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 07.04.2020) (grifo nosso)

Isto considerado, requer a desclassificação do certame, com a invalidação do vencedor licitante, MARCOS ANTONIO CEBULA.



Outrossim, a ausência de cumprimento do previsto do Edital pelo licitante vencedor, invalida o prosseguimento da licitação no LOTE 0, assim também para o segundo e terceiro colocados conforme será abordado adiante.

4- DO DOMICILIO DO LICITANTE VENCEDOR - DA AUSENCIA DE REGULARIDADE FISCAL

O anexo V item 4.3 determina como um dos requisitos para habilitação da pessoa física, a juntada da cópia do comprovante de endereço residencial do licitante.

4.3. Cópia de comprovante de endereço residencial (ex.: conta de energia elétrica, conta de água e esgoto, conta de telefone fixo, correspondência bancária);

Observando o documento colacionado, para comprovar o domicilio do licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA, denota-se que o mesmo, juntou o documento em nome de um terceiro, de nome GREGORY CEBULA. Confira-se:

	Nº da Conta: 0397300013 Mês de referência: 09/2020 Período: 25/07/2020 a 24/09/2020 Data de emissão: 01/09/2020	Fale conosco: Central de Relacionamento *0466 ou www.vivo.com.br/faleconosco Telefônica Brasil SA Av. Higienópolis, 1365 CEP 86015-010 - Londrina - PR I.E.: 90159826-64 CNPJ Matriz: 02.568.157/0001-62 CNPJ Filial: 02.568.157/0518-24
GREGORY CEBULA AV. VISCONDE GUARAPUAVA, 5015 AP 1301 BATEL 80240-010 CURITIBA - PR	Vencimento 10/09/2020	Total a Pagar - R\$ 83,96



Tal documento não comprova o domicílio do licitante vencedor, eis que em nome de terceiro, cujo parentesco não foi informado ou comprovado.

Outrossim, ao que tudo indica, a real intenção do licitante é OMITIR o seu VERDADEIRO domicílio, eis que um dos requisitos para habilitação de pessoa física é comprovar a regularidade fiscal junto ao MUNICÍPIO, nos termos do anexo V item 5.3 do edital.

5.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (IPTU/ISS) do domicílio da licitante, certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa;

Realizando uma busca no sistema PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, denota-se uma infinidade de ações judiciais contra o licitante MARCOS ANTONIO CEBULA, sendo que a grande maioria eles correm na Comarca de Araucária:

<input type="checkbox"/>	0011723-90.2018.8.16.0025	Polo Passivo: o MARCOS ANTONIO CEBULA	Carta Precatória Livel (Inadimplemento)	Juizado Especial Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0002927-76.2019.8.16.0025	Exequente: o BANCO BRADESCO S/A	Execução de Título Extrajudicial (Inadimplemento)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0003822-37.2019.8.16.0025	Executado: o CRISTIANE CIULIK CEBULA o MARCOS ANTONIO CEBULA		
<input type="checkbox"/>	0003822-37.2019.8.16.0025	Embargante: o MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Tanfas)	1ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0003822-37.2019.8.16.0025	Embargado: o COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC		
<input type="checkbox"/>	0006324-07.2019.8.16.0038	Exequente: o Município de Fazenda Rio Grande/PR	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande
<input type="checkbox"/>	0006324-07.2019.8.16.0038	Executado: o MARCOS ANTONIO CEBULA		
<input type="checkbox"/>	0003841-21.2019.8.16.0194	Autor: o BANCO BRADESCO S/A	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Alienação Fiduciária)	25ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0003841-21.2019.8.16.0194	Réu: o MARCOS ANTONIO CEBULA		
<input type="checkbox"/>	0004813-18.2019.8.16.0185	Exequente: o Município de Curitiba/PR	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 1ª Vara
<input type="checkbox"/>	0004813-18.2019.8.16.0185	Executado: o MARCOS ANTONIO CEBULA		
<input type="checkbox"/>	0006143-45.2019.8.16.0025	Embargante: o CRISTIANE CIULIK CEBULA o MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Títulos de Crédito)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0006143-45.2019.8.16.0025	Embargado: o BANCO BRADESCO S/A		
<input type="checkbox"/>	0006230-98.2019.8.16.0025	Embargante: o MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0006230-98.2019.8.16.0025	Embargado: o Lyz Tecnologia Agrícola Ltda.		
<input type="checkbox"/>	0010012-91.2019.8.16.0194	Autor: o JOSE MASSAMITSU KOHATSU	Monitória (Cheque)	14ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0010012-91.2019.8.16.0194	Réu: o MARCOS ANTONIO CEBULA		
<input type="checkbox"/>	0012086-43.2019.8.16.0025	Exequente: o BANCO BRADESCO S/A	Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário)	1ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0012086-43.2019.8.16.0025	Executado: o MARCOS ANTONIO CEBULA o Rizio Jose Cebula		

Handwritten signature



<input type="checkbox"/>	0006907-65.2018.8.16.0025	Embargante: CRISTIANE CIULIK CEBULA MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Extinção da Execução)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0007685-13.2018.8.16.0194	Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC	Procedimento Comum Cível (Cartão de Crédito)	15ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0020653-72.2018.8.16.0001	Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Réu: MARCOS ANTONIO CEBULA	Carta Precatória Cível (Espécies de Títulos de Crédito)	Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Cível
<input type="checkbox"/>	0009329-13.2018.8.16.0025	Polo Passivo: MARCOS ANTONIO CEBULA	Execução de Título Extrajudicial (Alienação Fiduciária)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0022985-12.2018.8.16.0001	Exequente: BANCO BRADESCO S/A	Embargos à Execução (Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução)	7ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0009923-27.2018.8.16.0025	Embargante: MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0028063-84.2018.8.16.0001	Embargado: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL S/A	Monitória (Inadimplemento)	1ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0011699-62.2018.8.16.0025	Autor: Banco do Brasil S/A Réu: CRISTIANE CIULIK CEBULA MARCOS ANTONIO CEBULA PATRICK CEBULA	Embargos à Execução (Liminar)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0011723-90.2018.8.16.0025	Embargante: MARCOS ANTONIO CEBULA	Carta Precatória Cível (Inadimplemento)	Juizado Especial Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0002927-76.2019.8.16.0025	Polo Passivo: MARCOS ANTONIO CEBULA	Execução de Título Extrajudicial (Inadimplemento)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0005165-05.2018.8.16.0025	Exequente: BANCO BRADESCO S/A	Execução de Título Extrajudicial (Espécies de Títulos de Crédito)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0005973-10.2018.8.16.0025	Exequente: MARIO JOSÉ GONDEK Executado: MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0006907-65.2018.8.16.0025	Embargante: CRISTIANE CIULIK CEBULA MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Extinção da Execução)	2ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0007685-13.2018.8.16.0194	Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC	Procedimento Comum Cível (Cartão de Crédito)	15ª Vara Cível de Curitiba
<input type="checkbox"/>	0020653-72.2018.8.16.0001	Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Réu: MARCOS ANTONIO CEBULA	Carta Precatória Cível (Espécies de Títulos de Crédito)	Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Cível
<input type="checkbox"/>	0006743-32.2020.8.16.0025	Polo Passivo: MARCOS ANTONIO CEBULA	Monitória (Contratos Bancários)	1ª Vara Cível de Araucária
<input type="checkbox"/>	0007743-67.2020.8.16.0025	Autor: Banco do Brasil S/A Réu: COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA - EPP CRISTIANE CIULIK CEBULA MARCOS ANTONIO CEBULA	Embargos à Execução (Práticas Abusivas)	2ª Vara Cível de Araucária

Esta é apenas uma parte dos processos PUBLICOS que tramitam em face do licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA, o que demonstra que grande parte é no Município de Araucária.

Assim sendo, não há como acatar o comprovante de residência em nome de terceiro, razão pela qual deve ser desclassificado o licitante vencedor, sendo declarada prejudicada a habilitação.



5 - DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINALIZADO O CERTAME

Compulsando a Ata de Sessão Pública da Licitação, denota-se que a Sra. Pregoeira, ao final fez uma ressalva concedendo a possibilidade de juntada de documentos após o término do certame. Confira-se:

A Senhora Pregoeira esclarece aos participantes que qualquer incoerência documental que invalide a participação será comunicada por escrito. As constituições e empresas e documentação com erro formal sanável poderá ser juntada no prazo estabelecido em edital. Finalmente, pergunta, se algum dos participantes presentes deseja fazer alguma observação em relação à documentação apresentada, bem como, do andamento da sessão.

Em que pese a Sra. Pregoeira tenha concedido o privilégio de abertura de prazo para juntada de documentos, reitere-se que no Edital foram estabelecidos critérios. Estes critérios uma vez não impugnados, são aceitos por todos.

Nesta linha, o licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA, não se opôs na forma de impugnação quanto a juntada do imposto de renda. Assim, incumbe à Administração Pública seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência do STJ:

“STJ decidiu: (...)1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido em edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. Recurso improvido.”
Fonte: STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154



Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, o licitante vencedor comprovadamente descumpriu exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação da licitante não saiu do vazio ou do nada, como quer fazer provar a Recorrente.

Ademais, realizar a juntada a *posteriori* de documentos seria **privilegiar uns licitantes em detrimento de outros, seria tratar de forma desigual os iguais.**

Esta é a linha decisória da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 **DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE** PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL** "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.** 2. **Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 01.02.2011) grifo nosso.

6. DA ANÁLISE DO SEGUNDO e TERCEIRO COLOCADO - DA VEDAÇÃO EM PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

Desclassificado o primeiro colocado, incumbe a pregoeira a análise do segundo e terceiro colocado.



Um dos requisitos previstos no Edital de licitação 004/2020 é que para poder licitar os sócios da pessoa jurídica não tenham débitos com a CEASA ou com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, consoante item 1.3, alíneas “e” do Edital, senão vejamos:

- d) a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;
e) a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e/ou que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

O segundo colocado com lance de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) foi a BAHOMA FRUTAS LTDA e o terceiro colocado foi o COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE com lance de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

PREGÃO PRESENCIAL 004/2.020 – LOTE 07										
FASE DE LANCES										
EMPRESA/PESSOA FÍSICA CNPJ/CPF	Lance Inicial	PRIMEIRA RODADA	SEGUNDA RODADA	TERCEIRA RODADA	QUARTA RODADA	QUINTA RODADA	SEXTA RODADA	SÉTIMA RODADA	OITAVA RODADA	NONA RODADA
Marcos Antonio Cebula	R\$ 311.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 460.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 670.000,00	R\$ 700.000,00
Bahoma Frutas Ltda	R\$ 350.000,00	R\$ 390.000,00	R\$ 440.000,00	R\$ 470.000,00	R\$ 520.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 580.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 680.000,00	R\$ 720.000,00
Comercial de Frutas Sul do Leste Ltda	R\$ 360.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 480.000,00	DECLINOU	DECLINOU	DECLINOU	DECLINOU	DECLINOU	DECLINOU
EMPRESA/PESSOA FÍSICA CNPJ/CPF	DECIMA RODADA	DECIMA PRIMEIRA RODADA	DECIMA SEGUNDA RODADA	DECIMA TERCEIRA RODADA	DECIMA QUARTA RODADA	DECIMA QUINTA RODADA	DECIMA SEXTA RODADA	DECIMA SÉTIMA RODADA	DECIMA OITAVA RODADA	DECIMA NONA RODADA
Marcos Antonio Cebula	R\$ 740.000,00	R\$ 760.000,00								
Bahoma Frutas Ltda	R\$ 750.000,00	DECLINOU								
Comercial de Frutas Sul do Leste Ltda	DECLINOU	DECLINOU								

Em que pese a previsão do edital de análise do segundo e terceiro classificados, fato é, que as duas empresas encontram vedação na licitação eis que, possuem débitos com a Administração Pública:

O Segundo colocado BAHOMA FRUTAS, tem como sócio JOÃO ALEXANDRE BABINSKI MALISNKI, que possui dívidas junto à união, conforme DOC. 0 anexo. Confira-se:



BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 058.259.529-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).
Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

Considerando, que o Sr. João é o único sócio da pessoa jurídica, a situação se torna ainda mais gravosa, dada a fragilidade da separação da pessoa jurídica da física.

Já a COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA., tem como sócios LUIZ AFONSO FIORESE, ANSELO CLAUDIO FIORESE E GILMAR FIORESE.

Realizando uma busca de dívidas junto à administração, mais especificamente com a ANTT e com o Município de Colombo, verificou-se que o Sr. ANSELMO CLÁUDIO FIORESE tem vedação em participar como licitante, o que invalida a participação de sua empresa como licitante, senão vejamos:

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
13/08/2018	TIT DESCONTA	R\$67,67 A N T T	G27794320	NAO



Existem pendências para o **CNPJ/CPF:299.429.349-87**, as quais não permitem a emissão automática da CND.

Para consultar sua situação fiscal favor acessar através do link: <https://colombo.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/36/padrao/1/load/1>, neste mesmo poderão ser emitidas as guias para regularização das pendências tributárias, se for o caso. Ainda assim, não sendo possível a regularização comparecer a um dos locais de atendimento ao cidadão munido de seus documentos, nos endereços abaixo:

Rua XV de Novembro, N°105 - Centro - Prefeitura Sede.

Rua Durval Ceccon, N°667 - Jardim Fatima - Regional Maracanã.

Rua Pio Alberti, N°450 – Jardim Osasco - Regional Osasco/Roça Grande.

Horário de atendimento: Segunda-feira à Sexta-feira das 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00.

Isso considerado, deve ser invalidado os lances apresentados pelo segundo e terceiro colocado.

7. DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE NA LICITAÇÃO

Considerando que não houve uma análise adequada da documentação referente a pessoa física do licitante vencedor, bom como do segundo e terceiro classificados, verifica-se a existência da possibilidade de um dano para os demais licitantes, em face da perda de uma chance.

Por esta teoria, é possível que a não classificação de licitantes pode produzir dano e gerar, conseqüentemente, direito à indenização, quando o ato ilícito praticado ocasionar prejuízo concreto.

In casu, é facilmente perceptível que a perda de uma oportunidade vai gerar um prejuízo concreto, advindo da alta probabilidade de êxito da chance perdida, isso porque, outros licitantes não tiveram a oportunidade de apresentar lances.



Considerando que foram classificadas pessoa jurídica e física com vedação de participar junto à administração pública, requer, seja declarada fracassada a licitação referente o LOTE 07, sob pena de implicar em danos decorrente da Teoria da Perda de uma chance, eis que os colocados subsequentes foram preteridos na classificação do certame.

8 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA

No tocante a comprovação de capacidade financeira, quanto inexistente nas cláusulas editalícias exigência para apresentação de balanço patrimonial do último exercício, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em torna-se permissionária para prestação de serviço público, fato é, que o mesmo é exigido para as pessoas físicas.

Denota-se que o edital, exige que as pessoas físicas colacionem a juntada do Imposto de Renda, contudo não houve previsão para a pessoa jurídica.

Essa é a previsão do ANEXO V do edital no item 4.4:

4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

Ora, exigir tal documento da pessoa física e não requerer da pessoa jurídica é ferir de morte o princípio da igualdade nas suas formas formal e material.

Ademais, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, ao qual o certame encontra-se vinculado, estampa:

5.9.9 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.



Denota-se que o edital confronta com a própria a lei.

Além do mais, a cláusula 5.9.10 do mesmo regulamento, deixa clara a necessidade de comprovar-se a boa situação financeira da empresa de modo objetivo:

5.9.10 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Com efeito, é notório que a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis têm por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame.

Sem dúvida a exigência do edital em exigir da pessoa física tem esse fim.

Realizada a impugnação do Edital pela empresa SOLAR no tocante a ausência de exigência do balanço patrimonial das empresas interessadas, assim, como exige a apresentação da declaração de imposto de renda das pessoas físicas interessadas na disputa, houve a seguinte resposta afirmou da Sra Pregoeira:

III - Da qualificação técnica e balanço

Alega a Impugnante não constarem do Edital referências à capacitação técnica e à demonstração de estabilidade financeira dos eventuais licitantes.

Não estão presentes porque o tipo de Licitação Pregão, pela sua própria razão de adentra nestes parâmetros, que são desnecessários. Como exigir qualificação técnica ou balanço de um pequeno agricultor ou associação, que entregará sua mercadoria à negociação. Oportuno ressaltar, que outras exigências estão estipuladas no Edital para os licitantes e para os contratados, com o que, haja segurança no processo e na contratação à sociedade.

Há nas legislações de Licitações e Contratos Públicos, outras modalidades licitatórias nas quais estas exigências são fundamentais, mas em processos cujos objetos sejam mais complexos e de maiores repercussões.

Desta forma, sem razão a Impugnante.

A justificativa é que não tem como exigir de um *“pequeno agricultor ou associação a entrega da mercadoria”*

O segundo colocado, deu lance no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), Bahoma Frutas Ltda. também não é pequeno agricultor, longe disso, trata-se de uma pessoa jurídica e ao que tudo indica tem grande poder aquisitivo.

Por fim, o terceiro colocado, COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA, deu lance no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Também não é pequeno agricultor, e sim empresa, sendo que o valor do lance também é expressivo.

Deixar de exigir o balanço patrimonial de uma pessoa jurídica, em detrimento da imposição posta à pessoa física, que é o pequeno agricultor e para o qual a comprovação da capacidade financeira lhe é exigida é tratar de forma desigual as partes e privilegiar as empresas, pessoas jurídicas em detrimento dos fracos.

Isto considerado, tem-se que a exigência de juntada do imposto de renda da pessoa física, que é o pequeno agricultor, em detrimento com a pessoa jurídica, confronta com a igualdade exigida entre as partes.

9 - OS REQUERIMENTOS

Considerando o disposto no item 1.1.1⁴ do Regulamento de licitações e contratos centrais de abastecimento do paran S.A - CEASA/PR, que determina a

⁴ **1.1.1** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, ser promovida a verificao de sua efetividade, promovendo-se a desclassificao daqueles que:

I - contenham vcios insanveis;

II - descumpram especificaes tcnicas constantes do instrumento convocatrio;

III - apresentem preos manifestamente inexecuveis;

IV - se encontrem acima do oramento estimado para a contratao;

V - no tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pblica ou pela sociedade de economia mista;

Avenida Repblica Argentina, 2275 - sala 905 - gua Verde - Curitiba/PR

juliano@winterecesteri.com.br

(41) 99870-6316

Avenida Sete de Setembro, 4698 - sala 806 - Batel - Curitiba/PR

karoline@winterecesteri.com.br

(41) 98428-9541

www.winterecesteri.com.br



desclassificação daqueles que contenham vícios insanáveis, bem como daqueles que não tenham sua exequibilidade demonstrada e apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório;

Considerando que o licitante vencedor descumpriu as determinações descritas no Edital no item 4.3 do ANEXO V, juntando comprovante de endereço em nome de terceiro, e trazendo dúvida quanto a sua real idoneidade de regularidade fiscal em seu real município de domicílio;

Considerando que o licitante vencedor descumpriu as determinações descritas no Edital no item 4.4 do ANEXO V, deixando de realizar a juntada da declaração de imposto de renda exercício de 2019/2020, impossibilitando assim a comprovação de capacidade financeira arguida nas razões consignadas em Ata no Ato licitatório;

Considerando que restou comprovado neste recurso (DOC 02 E 03) que o licitante vencedor possui inúmeros débitos com a administração pública indireta e direta, indo em desconformidade com o estipulado no item 1.3, alíneas “d” e “e” do Edital;

Considerando que os segundo e terceiro classificados encontram vedação para licitar;

Diante de tais considerações REQUER:

- a) Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem suas CONTRARAZÕES ao recurso administrativo interposto;
- b) No mérito, sejam acatadas as razões da Recorrente em sua totalidade, declarando INABILITADO o licitante vencedor MARCOS ANTONIO CEBULA, bem como PREJUDICADA em sua totalidade a presente licitação no tocante ao LOTE 07 DO PREGÃO PRESENCIAL 04/2020, tornando-a nula e fracassada.

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre as licitantes

Pelo que pede deferimento,
Curitiba, 08 de outubro de 2020.


KAROLINE WINTER
OAB/PR 34.025

JULIANO DOS SANTOS CESTARI
OAB/PR 72.638

DOCUMENTO 01

PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: MARCIA LUCIA P. GIMENES, brasileira,
inscrita no CPF 030.183.175-21,
residente na Rua Irmã VITÓRIA MENEZES,
n.º 448, Umburá, Curitiba - PR.

OUTORGADOS: **KAROLINE WINTER**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR 34.025, CPF 026.415.679-03 e **JULIANO DOS SANTOS CESTARI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 72.638, com escritório profissional na Av. Sete de Setembro, 4698, sala 806, Batel, Curitiba - Paraná.

PODERES: Os contidos na cláusula ad judicium et extra, para representar o(s) **OUTORGANTE(S)** em juízo ou fora dele, propondo ou respondendo ações, bem como para requerer, desistir, transigir, passar recibos e dar quitação, declarar o que se fizer necessário, civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, interpor recursos e aforar mandados de segurança, correição parcial e representações, requerer certidões, acordar ou discordar, receber intimações e notificações, levantar recursos e numerários por meio de alvarás judiciais, transacionar e praticar todos os demais atos necessários, por mais especiais que sejam, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte em especial para a propositura de recursos administrativos ou medida judicial para anular ou prorrogar o certame licitatório presencial n.º 004/2020, promovido pela CEASA, cujo objeto é a "cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, n.º 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, Curitiba/PR".

Curitiba, 30 de Setembro de 2020.

Marcia Lucia Pereira Gimenes
(Outorgante)

DOCUMENTO 02


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Cível de Araucária

Processo 0006743-32.2020.8.16.0025

Comarca: Araucária
Data de Autuação: 24/06/2020 **Situação:** Público
Classe Processual: 40 - Monitória
Assunto Principal: 9607 - Contratos Bancários
Data Distribuição: 25/06/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 19622 **Juiz:** André Doi Antunes

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: Banco do Brasil S/A
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.000.000/0001-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

10747NPR GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
 86214NPR JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE
 66272NPR VALDENIR JOSÉ ROCHA

Tipo: Promovido
Nome: COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA - EPP
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 82.333.261/0001-98
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: CRISTIANE CIULIK CEBULA
Data de Nascimento: 23/07/1973 **RG:** 56938478 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 014.539.929-01
Filiação: TEREZA FIATKOSKI CIULIK / EMILIO CIULIK

Tipo: Promovido
Nome: MARCOS ANTONIO CEBULA
Data de Nascimento: 18/11/1972 **RG:** 58399680 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 835.511.829-49
Filiação: IOLANDA CEBULA / ANTONIO CEBULA

Data: 24/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Termo de Adesão
- Instrumento de Constituição de Garantias
- Regulamento de Utilização BNDES
- Notificação
- Avisos de recebimento
- Cálculo
- Comprovante de recolhimento de custas



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª
 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ 00.000.000/0001-91, sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre 1, 8º andar, Edifício Banco do Brasil S/A, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, por seu advogado adiante assinado, com endereço eletrônico: bb@natividade.adv.br, constituído pelo instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Voluntários da Pátria, n. 400, 9º andar, conjunto 901, Centro, Curitiba, Paraná, onde recebe intimações, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA

em face de **COMÉRCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.333.261/0001-98, com sede à Rodovia BR-476, CP68 15181, Campo Redondo, Araucária/PR, CEP 83.705-177, com endereço eletrônico desconhecido¹;

MARCOS ANTÔNIO CEBULA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG de n. 58399680/SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 835.511.829-49, residente e domiciliado à Av. Visconde De Guarapuava, 5015, Ap, 1301, Batel, Curitiba/PR, CEP: 80240010, com endereço eletrônico desconhecido;

CRISTIANE CIULIK CEBULA, brasileiro, casado, agricultora, portadora do RG de n. 5693847-8/SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 014.539.929-01, residente e domiciliado à Av. Visconde De Guarapuava, 5015, Ap., 1301, Batel, Curitiba/PR, CEP: 80240010, com endereço eletrônico desconhecido, nos termos de fato e direito a seguir expostos.

¹S Consoante art. 319, em seus § 2º do Código de Processo Civil, a falta de indicação do endereço eletrônico não incidirá no indeferimento da petição inicial.





1. DOS FATOS

A primeira requerida celebrou com a instituição financeira autora Contrato de Abertura de Crédito denominado **Termo de Adesão ao Regulamento doo Cartão BNDES, linha de crédito que a qual recebeu a numeração 146.712.022** firmado em 04.07.2013, com limite de crédito de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), consoante instrumentos anexos e normas estabelecidas no Regulamento¹ de Utilização do Cartão BNDES, ao qual o requerente teve total conhecimento no ato na assinatura do termo ora em debate.

Ocorre, todavia, que os requeridos não cumpriram com o avençado, deixando de realizar os pagamentos de suas obrigações a partir de 16.05.2017.

A soma atualizada do valor da dívida, com projeção para 16.06.2020, perfaz a quantia de **R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Para fins de atendimento ao art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), referido cálculo foi realizado com base nos parâmetros discriminados no demonstrativo de cálculo anexo.

Envidados os esforços para o recebimento amigável do crédito, não resta alternativa à instituição financeira a não ser propor a presente demanda para obrigar os requeridos a cumprirem com a obrigação assumida, sob pena de instauração da fase de cumprimento da sentença, após a prolação do *decisum* que encerrará esta ação monitória.

2. DO DIREITO

O art. 700 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido."

1

<https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/Tutorial/RegulamentoConsolidadoBanNatividadeSociedade de AdvogadoscodoBrasil.pdf>

www.natividade.adv.br (41) 3089-8585





A ação em exame se adapta perfeitamente à previsão legal na medida em que a instituição demandante apresenta prova escrita da existência da obrigação (contrato assinado pelos devedores e memória de cálculo que traz a evolução da dívida), sendo suficiente para a formação do convencimento desse duto Juízo.

3. DA GARANTIA À OPERAÇÃO

Assinaram como fiadores da operação **MARCOS ANTÔNIO CEBULA e CRISTIANE CIULIK CEBULA**, acima qualificados, renunciando expressamente aos benefícios previstos na legislação civilista, conforme item sexto do contrato, o que faz deles, desde logo, solidariamente responsáveis pela operação inadimplida, nos termos do art. 818 c/c o art. 828, inc. I, do Código Civil.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a imediata expedição do mandado de pagamento, destinado aos requeridos, conforme o art. 701 do Código de Processo Civil de 2015, convocando-os a efetuar o pagamento do débito no prazo legal, no valor **R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, a ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sendo-lhes facultado a apresentação das defesas no mesmo prazo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- b) em havendo oposição dos embargos monitórios, a rejeição das referidas defesas, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, sem prejuízo da condenação dos vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao que se pugna arbitragem em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa;
- c) o protesto por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, pelos documentos juntados ao feito e depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão;
- d) para atendimento à disposição do art. 334, § 5º, c/c art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil de 2015, o requerente manifesta **interesse** na realização de audiência de conciliação ou de mediação, conquanto haja expressa concordância dos requeridos, considerando a infrutuosidade das tentativas de cobrança extrajudicial realizadas até a presente data;
- e) por fim, requer o cadastramento dos patronos, Genesio Felipe de Natividade (OAB/PR n. 10.747), João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB/PR 86.214) e Valdenir José Rocha (OAB/PR 66.272), para que recebam intimações, exclusivamente, em seu nome, sob pena de nulidade.

Natividade Sociedade de Advogados

 www.natividade.adv.br  (41) 3089-8585



Atribui-se à causa o valor de **R\$ 189.426,55 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Araucária (PR), 24 de junho de 2020.

Genésio Felipe De Natividade

OAB/PR 10.747
OAB/RS 89.233
OAB/SC 35.850
OAB/SP 433.538

João Pedro Kostin F. de Natividade

OAB/PR 86.214
OAB/SC 54.049A
OAB/RS 114.447A

Valdenir José Rocha

OAB/PR 66.272

Documentos que instruem a presente ação:

- a) Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES, com seu respectivo regulamento de utilização;
- b) Instrumento de constituição de garantias;
- c) Notificações extrajudiciais e ARs;
- d) Demonstrativo de cálculo atualizado;
- e) Guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento;
- f) Procuração e substabelecimento.



Natividade Sociedade de Advogados

 www.natividade.adv.br  (41) 3089-8585



DOCUMENTO 03


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª Vara Cível de Curitiba

Processo 0003312-65.2020.8.16.0194

Comarca: Curitiba
Data de Autuação: 08/04/2020 **Situação:** Público
Classe Processual: 12154 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: 9607 - Contratos Bancários
Data Distribuição: 09/04/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 11139 **Juiz:** Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: Banco do Brasil S/A
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.000.000/0001-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

77167NMG RICARDO LOPES GODOY

Tipo: Promovido
Nome: MARCOS ANTONIO CEBULA
Data de Nascimento: 18/11/1972 **RG:** 58399680 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 835.511.829-49
Filiação: IOLANDA CEBULA / ANTONIO CEBULA

Tipo: Promovido
Nome: MARIA INES CEBULA
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 42242144 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 978.318.169-68
Filiação: Mãe:

Data: 08/04/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: RICARDO LOPES GODOY

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Procuração
- Termo de Nomeação
- Substabelecimento
- Substabelecimento
- ESTATUTO
- Comprovante de CNPJ
- INSTRUMENTO
- PLANILHA
- GUIA
- GUIA



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PARANÁ**

BANCO DO BRASIL S.A., Pessoa jurídica inscrito no CNPJ 00000000000191, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, com sede na Lote B, Torre I, 8º andar, Quadra 05, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, Brasília/ DF, CEP 70040-912; , vem, por de seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 01), endereço eletrônico comunicacaoprocessual@ferreiraechagas.com.br, perante V. Exa., propor **ACÇÃO COM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em desfavor de **MARCOS ANTONIO CEBULA**, brasileiro, casado , agricultor , inscrito (a) no CPF sob o n.º 835.511.829-49, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado (a) em Avenida de Visconde de Guarapuava, 5015, Apto 1301, Batel, Curitiba /PR, CEP: 80240-010, **MARIA INES CEBULA**, brasileira, separada , empresaria , inscrito (a) no CPF sob o n.º 978.318.169-68, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado (a) em Avenida Doutor Victor do Amaral, 1448, Centro, Araucaria /PR, CEP: 83702-040, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

1. DOS FATOS

A parte executada emitiu em favor do exequente "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO", nº 493.602.499, para destinação de crédito no valor de R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais), com vencimento final em 25/07/2027.

Consequentemente assumiu a obrigação de pagar o crédito concedido em 09 (nove) prestações anuais consecutivas, conforme descrito na cláusula Forma de Pagamento da Cédula, acrescidas dos encargos financeiros estipulados na cédula.

Inferre-se, ainda, da cédula, que foi dado em garantia cedular os seguintes bens:

MATRIZ
Rua Bernardo Guimarães, 1956 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600
FILIAIS
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

www.ferreiraechagas.com.br





BAFANTAS - Os bens vinculados é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de quinto grau e com concorrência de terceiros, conforme registros R-5-32.111, R-6-32.111 R-7-32.111 e R-8-32.111 constantes na matrícula do imóvel, onde são gravados hipotecas de primeiro, segundo, terceiro e quarto graus, em favor da CAIXA (CNPJ 00.360.305/0381-87), aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. 32.111 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de ARAUCARIA;

Localização: RODOVIA DO XISTO;

Área, confrontações e confrontantes: 48.400,00 m², com as seguintes confrontações: CONFORME MATRICULA DIGITALIZADA;

Forma do título e sua procedência: CERTIDÃO DE PROPRIEDADE, lavrado/expedido em 20/04/2018.

Para os fins de direito, integram-se também ao(s) imóvel(is) hipotecado(s) todas as benfeitorias (e/ou maquinarias) a que se destina o financiamento (ou parte do financiamento, se for o caso).

Ocorre que a parte ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de realizar os pagamentos relativos às prestações dessa operação. Assim, em razão do inadimplemento ocorrido em 25.07.2019, o saldo devedor, apurado de acordo com as condições ajustadas na Cédula (doc. 02) é de **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme demonstra planilha anexa (doc. 03).

A operação de crédito foi garantida por aval, tendo como avalistas o segundo executado, sendo este, portanto, solidariamente responsável com a sociedade empresária executada.

Irrefutável, portanto, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo desta demanda.

Desta forma, com o inadimplemento, resta aos executados a obrigação de pagarem a quantia de **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, valor apurado de acordo com as condições ajustadas na Cédula objeto da presente ação (doc. 03).

2. DO DIREITO

2.1. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1586 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



O título executivo apto a embasar a ação de execução de título extrajudicial é aquele revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, cuja existência seja irrefutável, o valor determinado e seu pagamento não dependa de termo ou condição, nos termos da norma do artigo 783 do Código de Processo Civil.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito líquido, certo e exigível por expressa disposição legal prevista na norma do art. 28 da Lei 10.931/04, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Corroboram os dispositivos acima a norma do art. 784 do CPC, a saber:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A dívida encontra-se vencida, por imposição de cláusula contratual de vencimento antecipado, tendo ocorrido a mora, evidenciada pelo descumprimento da obrigação. (doc. 02).

Sendo assim, no caso em análise, o título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda, atende aos requisitos exigidos pelo sistema normativo, restando irrefutável a certeza do crédito exigido e a inadimplência do devedor, por não ter havido o pagamento no tempo e modo acordados.

2.2. DO AVAL

As normas do Código Civil dispõem de forma clara sobre o aval:

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.
Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

O aval consiste em garantia pessoal concedida por terceiro que se inclui na relação jurídica de emissão de um título de crédito para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no referido título, em caso de inadimplemento pelo obrigado, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento.

O aval revela-se como uma obrigação principal de pagar, uma vez que o avalista, juntamente com o devedor principal são coobrigados pela dívida toda, em regime de solidariedade passiva, consoante previsão normativa do art. 899 do Código Civil.

Destarte, tendo ocorrido o termo do título de crédito em questão, com vencimento antecipado

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR





da dívida em razão do inadimplemento, é a presente demanda para vindicar o pagamento do débito, tanto do devedor principal quanto de seu avalista, visto que ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se:

- a) seja acolhida a presente ação, com pedido de **execução por quantia certa contra devedor solvente**, a fim de se deferir as formas coercitivas para o cumprimento da obrigação de pagar **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, depois de cumpridas as formalidades legais;
- b) seja condenada a parte executada ao pagamento das despesas processuais;
- c) no despacho de recebimento da petição inicial, seja condenada a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sob o valor do débito, nos termos do art. 827, CPC, no caso de pagamento.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) sejam os executados citados por Oficial de Justiça, para que, no prazo de **03 (três) dias**, paguem integralmente a dívida vencida, devidamente atualizada. Requer, desde já, que o Sr. Oficial de Justiça seja autorizado a adentrar no local onde reside(m) a(s) parte(s) executadas(s) para certificar eventual tentativa de ocultação. O Oficial de Justiça, valendo-se do mesmo mandado, deverá providenciar a citação dos Executados nos endereços abaixo elencados, seguindo a seguinte ordem:

1. Avenida de Visconde de Guarapuava, 5015, Apto 1301, Batel, Curitiba /PR, CEP: 80240-010;
2. Avenida Doutor Victor do Amaral, 1448, Centro, Araucaria /PR, CEP: 83702-040;

A parte requerente, em atendimento ao disposto na norma do Art. 247, V, do CPC, justifica a expedição do mandado de citação, por oficial de justiça, considerando que os atos de penhora, avaliação e arresto, a serem adotados três dias após a ausência de pagamento, dependerão exclusivamente da atuação deste, nos termos do que dispõe o §1º do art. 829 e art. 830 do CPC.

Cediço que o ato da citação no procedimento de execução é único, mas bipartido. Além da formação da relação processual como no processo cognitivo, o não pagamento no prazo legal conduz à penhora de bens e avaliação, pelo que recolher verba para citação por Correios obrigará o jurisdicionado a novo recolhimento de verba para oficial de justiça, o que torna o ato mais oneroso, sujeitando-o ao recolhimento de duas custas para o mesmo ato, e contrário aos princípios da economia e celeridade processuais. Seguem tal entendimento, Nelson Nery e Teresa Arruda Alvim Wambier.

- b) caso não o façam, proceda-se a penhora de tantos bens quanto necessários para a integral satisfação do débito, em ativos e/ou bens móveis e imóveis dos Executados, utilizando-se o Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme art. 854 do CPC.

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR





Preferencialmente que proceda-se a penhora dos bens dados em garantia no presente Contrato.

Até a data do efetivo pagamento, e conforme previsto na Cédula de Crédito Bancário em execução, o débito deverá sofrer a incidência da taxa de juros remuneratórios ali pactuada, acrescida de 1% a.m. por conta da mora e despesas processuais.

c) caso não sejam localizados os executados no endereço acima declinado, sejam-lhes arrestados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Anexam-se as guias comprobatórias do recolhimento das custas iniciais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

d) requer o exequente que, tão logo seja determinada a penhora do bem dado em garantia, seja o cônjuge anuente intimado acerca da penhora, nos termos do art. 842 do CPC;

e) Considerando o volume de audiências infrutíferas designadas pelo Judiciário para cumprimento da norma prevista no art. 334, do CPC, manifesta o autor seu desinteresse na referida audiência conciliatória, não obstante estar à disposição do devedor, caso tenha interesse em uma composição civil, podendo contatar o escritório por meio do e-mail bancodobrasil@ferreiraechagas.com.br; telefones (31) 3479-3069/3479-3050 ou whatsapp (031) 98442-6097 ou (031)98469-0935 (altos valores).

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/PR 77.462** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Dá à causa o valor de **R\$ 1.095.929,45 (um milhão e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**.

Pede deferimento.

CURITIBA - FORO CENTRAL, 02 de abril de 2020.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/PR 77.462

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1985 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

DOCUMENTO 04

06/10/2020

Resultado - Federaminas Distribuidor Autorizado Serasa Experian

CPF/CNPJ: 835.511.829-49

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

NOME/RAZÃO SOCIAL: MARCOS ANTONIO CEBULA
NASC/FUNDAÇÃO: 18/11/1972
SITUAÇÃO: REGULAR
DATA SITUAÇÃO: 28/05/2020
NOME DA MÃE: IOLANDA CEBULA

-----> PENDÊNCIAS FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 02/2017 ATÉ 06/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
24/04/2017	DUPLICATA	R\$54.072,00 YARA BRASIL	000234703-1	NAO
16/01/2018	TIT DESCONTA	R\$90,45 A N T T	0030176200	NAO
24/09/2018	TIT DESCONTA	R\$133,01 A N T T	EPSA300045222016	NAO
15/04/2019	CONFISS DIV	R\$21.690,00 COOPERATIVA BOM JESU	52392013	NAO
09/06/2020	OUTRAS OPER	R\$55,80 SUPERGASBRAS ENERGIA	BP0004468-03101	NAO

-----> RESTRIÇÕES FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 5
PERÍODO DE: 04/2017 ATÉ 07/2020

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
15/07/2018	OUTRAS OPER	R\$36.979,00 SICREDI PLAN ARAUCAR	B72530568-0/002	NAO
21/12/2018	OUTRAS OPER	R\$56.185,06 CEF	011403811910001	NAO
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$589.789,43 B DO BRASIL	000000000004936	SIM
25/07/2019	EMPRES CONTA	R\$921.922,70 B DO BRASIL	000000000004936	NAO
15/07/2020	OUTRAS OPER	R\$25.943,85 SICREDI PLAN ARAUCAR	C02520912-0/001	NAO

-----> DÍVIDAS VENCIDAS <-----

N A D A C O N S T A

-----> CCF <-----

N A D A C O N S T A

As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova imprestável para qualquer processo.

Dados extraídos do banco de dados da Serasa Experian.

Home | Acesso à Informação | Política | Serviços | Contato | Outros



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Esta certidão é emitida em nome do contribuinte, para fins de comprovação de quitação dos débitos tributários federais e da dívida ativa da União, em relação ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Para obter mais informações, consulte o site www.receita.fazenda.gov.br ou o telefone 0800 908 0000.

DOCUMENTO 05

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 058.259.529-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

DOCUMENTO 06

07/10/2020

Resultado - Federaminas Distribuidor Autorizado Serasa Experian

CPF/CNPJ: 299.429.349-87

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

NOME/RAZÃO SOCIAL: ANSELMO CLAUDIO FIORESE
NASC/FUNDAÇÃO: 21/04/1958
SITUAÇÃO: REGULAR
DATA SITUAÇÃO: 24/08/2020
NOME DA MÃE: TEREZINHA TONIOLO FIORESE

-----> PENDÊNCIAS FINANCEIRAS <-----

QUANTIDADE: 1
PERÍODO DE: 08/2018 ATÉ 08/2018

DATA	MODALIDADE	VALOR EMPRESA	CONTRATO	AVALISTA
13/08/2018	TIT DESCONTA	R\$67,67 A N T T	G27794320	NAO

-----> RESTRIÇÕES FINANCEIRAS <-----

N A D A C O N S T A

-----> DÍVIDAS VENCIDAS <-----

N A D A C O N S T A

-----> CCF <-----

N A D A C O N S T A

As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova imprestável para qualquer processo.

Dados extraídos do banco de dados da Serasa Experian.

DOCUMENTO 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁRIA

Existem pendências para o **CNPJ/CPF:299.429.349-87**, as quais não permitem a emissão automática da CND.

Para consultar sua situação fiscal favor acessar através do link: <https://colombo.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/36/padrao/1/load/1>, neste mesmo poderão ser emitidas as guias para regularização das pendências tributárias, se for o caso. Ainda assim, não sendo possível a regularização comparecer a um dos locais de atendimento ao cidadão munido de seus documentos, nos endereços abaixo:

Rua XV de Novembro, N°105 - Centro - Prefeitura Sede.

Rua Durval Ceccon, N°667 - Jardim Fatima - Regional Maracanã.

Rua Pio Alberti, N°450 – Jardim Osasco - Regional Osasco/Roça Grande.

Horário de atendimento: Segunda-feira à Sexta-feira das 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00.

Colombo - PR, 7 de outubro de 2020.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.-CEASA\PR.

MARCOS ANTÔNIO CEBULA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 835.511.829-49, residente na Av. Visconde de Guarapuava, nº 5015, Batel, Curitiba-Pr, com e-mail:marcos.cebula@hotmail.com, nos termos do instrumento de procuração em anexo, através de procurador que ao final assina, vêm respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado no ato licitatório, nº 004/2020, apresentado por **MÁRCIA LUZIA PEREIRA GIMENES** e **VALCIR BRAZ DA SILVA**, já qualificados.

I. DOS FATOS.

O recorrido Marcos Antônio Cebula participou da licitação nº 004/2020, restando classificado dentro das 3 (três) melhores propostas, e após aberta a fase dos lances verbais, restou consagrado como vencedor do lote 07, referentes ao BOX nº 07, box 160 e 161, pelo Valor de R\$ 760.000,00,(setecentos e sessenta mil reais).

Desta forma os recorrentes apresentaram recurso administrativo, sustentando que o licitante vencedor não cumpriu com as determinações do edital, em especial quanto aos documentos necessários e indispensáveis para habilitação pessoa física.

Lado outro conforme será exposto a realidade é totalmente diversa, improcedendo os argumentos recursais.

II. PRELIMINAR-DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL MARCIA LUIZA PEREIRA GIMENEZ.

Antes de adentrar ao mérito da questão é forçoso lembrar que o recurso administrativo é intempestivo. Em breve leitura do edital em seu item nº 11 temos:

12. DOS RECURSOS

- 12.1. Por ocasião do final da sessão, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, **poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer.**
- 12.2. Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, as razões serão registradas em Ata, **juntando a cópia do Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência.**
- 12.3. As demais Licitantes ficam, desde logo, intimadas para apresentar Contrarrazões, no mesmo prazo, que começará a contar no término do prazo da RECORRENTE.
- 12.4. Após a apresentação das Contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, a PREGOEIRA examinará o Recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.
- 12.5. Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no preâmbulo deste Edital..
- 12.6. O Recurso terá efeito suspensivo, para o Lote/Box em questão, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme asseverado pelo próprio recorrente **a referida licitação ocorreu nos dias 29/09/2020 e 30/09/2020.**

Importante consignar ainda conforme previsão expressa do edital, os licitantes interessados em recorrer além de se manifestar "*imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer*", no dia da sessão, existe o encargo do licitante recorrente juntar "*a cópia do recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência*".

Neste proceder temos que considerando a sessão realizada dia 29 e 30/09/2020, temos que mesmo que se considere cumprido a manifestação imediata, por escrito e motivada, há a necessidade de apresentação de recurso até os dias 06/10/2020 e 07/10/2020, respectivamente.

No caso dos autos o recurso apresentado pela Recorrente Marcia foi apresentado dia 08/10/2020, portanto intempestivo.

III.DO MÉRITO

III.I- DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES.

No que tange ao mérito dos recursos apresentados, a parte recorrida faz suas contrarrazões.

Em leitura da peça recursal, temos que o recorrente sustenta a impossibilidade do recorrido Marcos, participar do referido certame, **em razão de possuir débitos com a administração pública**. Neste tema vale rever o recorte do item 1.3, alíneas "d" e "e":

- capitar votante,
- d) a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;
 - e) a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e/ou que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

Imperioso destacar que o edital é faz evidente ressalva a **pessoas jurídicas**, que possuam débitos com o ceasa ou com a administração pública.

No caso do recorrido Marcos, além deste ser licitante pessoa física, este não possui débitos com o Ceasa, assim com a administração pública direta.

Logo alega o recorrente que o recorrido possui débitos junto a administração pública **indireta**, no caso Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que inviabilizariam a sua participação no certame.

Cumprе ressaltar que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e a Cef é empresa pública, porém ambas as empresas integram a administração pública, somente em razão da origem do seu capital constitutivo, razão esta da sua classificação como administração pública indireta.

Evidente que o recorrido Marcos não se enquadra em nenhuma das vedações do edital, bem como os recorrentes, suscitam um rigor incompatível com as previsões do edital, razão esta da improcedência de seu pleito.

Prosseguindo nos recursos apresentados temos que foi suscitado a ausência de regularidade fiscal do recorrido Marcos. Mais uma vez improcedem em seus frágeis argumentos. **A um** porque o recorrente, faz acusação sem qualquer prova subsistente em evidente ausência de provas, **a dois** pois o recorrido Marcos, possui plena regularidade fiscal, não se confundindo endereço com regularidade fiscal, **a três**, foi colacionado comprovante de endereço do recorrido Marcos. Vejamos a previsão do edital relativo a comprovante de endereço:

4.3. Cópia de comprovante de endereço residencial (ex.: conta de energia elétrica, conta de água e esgoto, conta de telefone fixo, correspondência bancária);

Para fim de esclarecimento, o comprovante de endereço do recorrido Marcos, está em nome de seu filho GREGORY CEBULA, que reside no mesmo imóvel que ele. Vejamos documento em que mostra que o recorrido é pai da pessoa que consta no comprovante:



Cumulado a tal fato, em simples pesquisa em sites de internet, entre elas pesquisas comerciais, poderia o recorrente constatar que o recorrido Marcos, não é só residente em Curitiba, no imóvel em destaque, como é proprietário do imóvel em discussão.

Evidente mais uma vez que o recorrente faz uso de alegações infundadas na tentativa de eliminar o recorrido do processo licitatório, sem fundamento.

Por fim vale ressaltar que o recorrido Marcos, cumpriu todos os requisitos, previstos no edital, não passando de frágeis alegações sem embasamento legal e excesso de formalismo as manifestações do recorrente.

Como já dito, não é possível ao recorrente, efetuar em sede de recurso administrativo, a criação de vedações, não presentes no edital, na tentativa de invalidar o procedimento licitatório, fazendo uso de formalismo extremo, que sequer está previsto no edital.

Frise-se ainda que o procedimento licitatório tem seu cerne na supremacia do interesse público, **e da escolha da proposta mais vantajosa ao ente licitante.**

Cumpra evidenciar ainda a adoção por parte dos entes da administração pública o Princípio do Formalismo Moderado, que adota a prevalência do conteúdo sobre o excessivo formalismo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Logo diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos mais um trecho de um acórdão do TCU:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**" (Acórdão 2302/2012-Plenário)"*

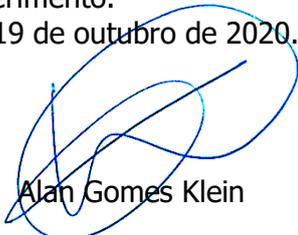
Portanto a luz dos argumentos e provas aduzidas, a parte recorrida requer o reconhecimento da improcedência do recurso apresentado, com o prosseguimento dos trâmites licitatórios.

Subsidiariamente, o que em remota hipótese se acredita caso o Sr.(a) leiloeiro (a) entender pela necessidade de regularização de simples omissões ou irregularidades, a parte recorrida fica a disposição deste ente licitatório.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.



Alan Gomes Klein

OAB/PR 75.702



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 004/2020

PROCESSO	16.454.635-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 004/2020
OBJETO	CESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO
RECORRENTE	MARIA LUZIA PEREIRA GIMENES

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi oferecido no dia 09 de outubro do corrente. Considerando que o prazo para oferecimento desta peça se iniciou em 02.10 e se encerrou em 09.10, mesmo dia da protocolização, é TEMPESTIVO.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos processuais estão presentes, tais como tempestividade, interesse de agir e legitimidade da parte recorrente. Assim, ADMITIDO.

III – DOS FATOS

A ora recorrente, no dia 02.10, atendendo ao disciplinado no Edital, de forma oportuna, formalizou sua intenção de oferecer Recurso à decisão da Presidente da Comissão de Licitação, no apregoamento do lote 07, correspondentes aos boxes 160 e 161. Na Ata do Pregão Presencia n. 04/2020, está registrado:

A licitante Marcia Luzia Pereira Gimenes apresenta manifestação de interposição de recurso do presente Lote nos termos do item 12.2 do edital tendo em vista a ausência de documentos específicos tais como comprovação legal de visita técnica, comprovação de capacidade técnica, bem como de capacidade financeira, os quais serão apresentados por escrito no prazo concedido no mesmo item citado, 12.2. Os documentos do presente Lote serão encaminhado via e-mail karoline@winterecstari.adv.br, para que a licitante manifestante possa analisar e apresentar recurso.

Desta forma, satisfeita a exigência editalícia desta menção, antes da adjudicação, passe-se à análise de cada um dos tópicos recorridos.



IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

IV.1 Argumenta a recorrente, que o Edital de Licitação, nos seus itens 1.3, *alíneas 'd' e 'e'* formula exigências para a participação no Pregão, por parte de pessoas jurídicas, entre elas :

1.3: Também será vedada a participação quando:

d - a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração

e- a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e *ou que* tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

Reforçando suas alegações, narra a recorrente que o senhor MARCOS ANTONIO CEBULA, primeiro colocado no apregoamento deste lote, possui vários processos judiciais nos quais é réu. Entre eles constam lide em face do Banco do Brasil S.A, em autos em que é executado. A seguir, o recorrente faz cotejamento deste fato presença e polos passivos judiciais, com o texto editalício concluindo que o senhor Marcos deveria ser Desclassificado.

Engana-se, pois estas exigências editalícias são referentes à pessoa jurídica e não a pessoa física do arrematante. Ele não compõe qualquer pessoa jurídica impossibilitada de licitar, contratar ou que possua débitos com a Ceasa /PR ou com a Administração Pública.

Apresentou, regularmente, a documentação exigida inclusive a relativa à Declaração de Imposto de Renda,

Assim posto, sem razão o recorrente. Pleito improvido.

IV.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA/ DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURIDICA

Estas exigências não fazem parte do Edital, com o que Recurso em comento não possui objeto. Como qualquer licitação é desenvolvida sob o inarredável Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, outra não pode ser a decisão.

Recurso improvido !



IV.3 - DO DOMICILIO DO LICITANTE VENCEDOR - DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

Alega a recorrente, que o domicílio informado pelo licitante vencedor do apregoamento do lote em comento, não mencionou corretamente seu domicílio. Este seria em Araucária, não em Curitiba, como alega.

Sem razão o recorrente, pois o senhor MARCOS, exitoso no apregoamento do lote em comento, apresentou conta de telefone da operadora Vivo com o endereço onde alega residir, Curitiba. A própria recorrente transcreveu foto desta conta em sua peça.

Em suas contrarrazões ao Recurso, Marcos informa residir, no endereço constante da conta, emitida em nome de seu filho Gregory, que com ele reside.

A CPL na execução de seu trabalho de análise da documentação, de outros 3 (três) classificados no Pregão do lote 53, encontrou na documentação de um dos concorrentes, que não foi exitoso, na do MARCOS ANTONIO CEBULA, cópia que juntou de conta da TIM. Nela o endereço informado é o mesmo, ou seja, aquele informado na documentação acostada à sua documentação, no lote 53.

Página 1 de 2

R\$ 64,99
VENCIMENTO
10/09/2020
EMIÇÃO: 19/08/2020
POSTAGEM: 28/08/2020
FATURA: 4316000764
CLIENTE: 1.2703984
CPF/CNPJ: 03551180909
ACESSO: 41 99972-0334
DÉBITO AUTOMÁTICO: 30600000959860346315

MARCO ANTONIO CEBULA
VICONDE DE GUARAPUAVA, 5015, APARTAMENTO 1301
BATEL
80240-010 - CURITIBA - PR

RESUMO DA SUA CONTA DE 19 JUL A 18 AGO
Serviços TIM S.A.
TIM Controle B Plus 2.0 VALOR R\$ 64,99

VEJA ABAIXO O RESUMO DA SUA CONTA
MENSALIDADES
Veja sempre sua oferta
TIM Controle B Plus 2.0: 41999720334 (083/POS/SMP)
Ebook by Skeeto
TIM Banca Journals II

FRANQUIA	CONSUMO	QUANTIDADE	Nº DIAS	PERÍODO	VALOR
		1			64,99
		1			Incluído
Total de Mensalidades					64,99

MAIS DETALHES DA SUA CONTA
Você pode ver sua oferta detalhada sempre que quiser, com todo o conteúdo e separação, no App Meu TIM. Para acessá-lo, visite www.apptim.com.br ou seu celular TIM Control de Assentamento 1056

Informações Complementares - Planos e serviços de Valor Adicionado (VA)

Planos	Valor
Planos	R\$ 64,99
SMS	R\$ 11,09
Serviços de Valor Adicionado	R\$ 2,00
Outros	R\$ 2,00

Para sua comodidade e praticidade, crie seu perfil de usuário e faça o débito automático. Acesse o site da operadora TIM para criação e mais informações consulte com 11

ETIM

NOME DO CLIENTE: MARCOS ANTONIO CEBULA
MENSALIDADE: 10/09/2020
DATA DE REFERENCIA: 19/08/2020
DATA DE EMISSÃO: 19/08/2020
VALOR: R\$ 64,99

IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO: 30600000959860346315
VIA BANCO

PARCELA 1: 2
PARCELA 2: 2
PARCELA 3: 1
ACESSIBILIDADE: 2

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 – Jardim Social – CEP: 82.530-010 – Curitiba – Paraná – Tel.: (41) 3253-3232



Entende esta CPL, que o ato de suplementar sua decisão valendo-se de peças juntadas na mesma sessão do Pregão, de documentos entregues no mesmo dia, lacrados e depois vistados por por ela própria e pela Comissão de Permissionários no mesmo momento, lhe dá fé pública e credibilidade. Trata-se de saneamento de falha formal no acostamento incompleto de comprovação de endereço, e sua suplementação na forma que ocorreu, está entre as suas prerrogativas legais.

Por outro lado, imperativo afirmar que a documentação juntada oportunamente por MARCOS, foi satisfatória imerecendo ressalvas.

Isto posto, sem razão o recorrente. Pleito indeferido!

IV.4. DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS REALIZADO O CERTAME

Indispensável mencionar que nenhum documento foi juntado aos autos após o término da licitação, o que somente ocorreria se houvesse amparo legal.

O recorrente falha em não apontar qual teria sido tal documento acostado/juntado. Assim vicia suas razões como o que enseja o improvimento do Recurso neste particular.

Indevido o pleito.

IV.5 DA VISITA TÉCNICA

Engana-se o recorrente ao afirmar que o licitante vencedor não fez visita técnica aos boxes licitados, exigência do Edital. Observe-se, que tal termo de Visita corretamente assinado e rubricado compõe esta peça.



Protocolo nº 16.454.635-7 – Pregão Presencial nº 004/2020

ANEXO X

COMPROVANTE DE VISITA TÉCNICA AO ESPAÇO A SER LICITADO

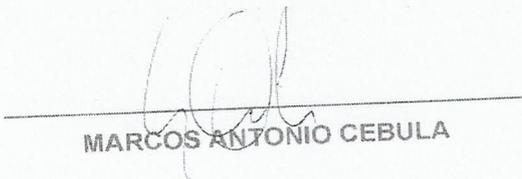
À
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. CEASA/PR
UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA

Para fins de participação no Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n.º 004/2020, **DECLARAMOS** que o Licitante Sr. **MARCOS ANTONIO CEBULA**, visitou os **LOTE 02 – BOX 33, LOTE 03 – BOXES 129 e 130, LOTE 05 – BOXES 144 e 145, LOTE 06 – BOX 148, LOTE 07 – BOXES 160 e 161, LOTE 08 – BOXES 201 e 202, LOTE 09 – BOXES 203 e 610, LOTE 18 – BOXES 307,344 e 380, LOTE 32 – BOX 2022, LOTE 33 – BOX 2023, LOTE 34 – BOX 2024, LOTE 35 – BOX 2025, LOTE 36 – BOX 2026, LOTE 37 – BOX 2030, LOTE 38 – BOX 2031, LOTE 39 – BOX 2037, LOTE 40 – BOX 2041, LOTE 44 – BOXES 2139 e 2140, LOTE 47 – BOX 2167, LOTE 53 – BOX 259 e LOTE 54 – BOX 263** a ser licitado, pelo seu representante, Sr. **MARCOS ANTONIO CEBULA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.839.968-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 835.511.829-49, tomando pleno conhecimento das condições do espaço objeto do Pregão.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

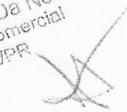
Curitiba/PR, 24 de setembro de 2020.

Horário da Visita: 10:30 horas.



MARCOS ANTONIO CEBULA





Carimbo e Assinatura do Gerente da CEASA/PR Unidade Curitiba

Rod Br 116 n.º 22881, Ceasa, Bairro Tatuquara, CEP. 81.690-500, Curitiba-Pr

Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 – Jardim Social – CEP: 82.530-010 – Curitiba – Paraná – Tel.: (41) 3253-3232



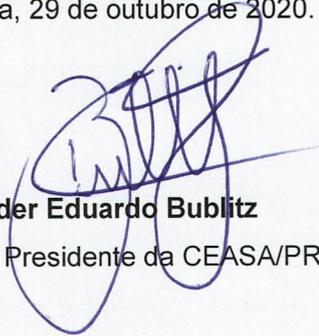


Assim posto, indeferido o pleito.

V - DO JULGAMENTO / DECISÃO

Assim posto, este julgador declara conhecer o Recurso, pois formal e legalmente correto, nos pontos aqui contraarrazoados e no mérito, não lhe dar provimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

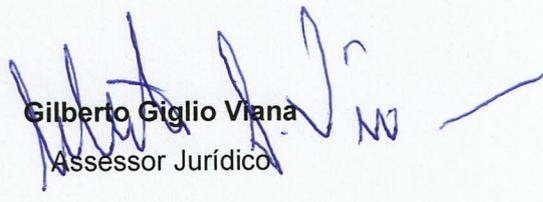


Eder Eduardo Bublitz

Diretor Presidente da CEASA/PR



Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira



Gilberto Giglio Viana
Assessor Jurídico